



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 155.604 - SP (2012/0048859-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO**
ADVOGADOS : **MARIA DE FÁTIMA CHAVES GAY**
 ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO
AGRAVADO : **CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AFERIÇÃO DE PRAZO RECURSAL. DATA DO PROTOCOLO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Esta Corte Superior tem reiterado sua jurisprudência no sentido de que a tempestividade do recurso deve ser aferida pela sua apresentação no protocolo do Tribunal de origem.

3. Constatado que a publicação da decisão de inadmissão do apelo extremo ocorreu em 07/12/2011 e, a teor do disposto no art. 544 do CPC/1973, o prazo recursal encerrou-se no dia 19 do mesmo mês e ano, revela-se intempestiva a interposição de agravo em recurso especial recebida pela Corte de origem em 26/01/2012.

4. Hipótese em que o agravante não se desincumbiu de demonstrar cabalmente que o agravo em recurso especial foi interposto dentro do prazo recursal.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 24 de maio de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 155.604 - SP (2012/0048859-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela PETROBRAS TRANSPORTE S.A – TRANSPETRO contra decisão de fls. 223/224 (e-STJ), proferida pelo em. Ministro Francisco Falcão, que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da sua intempestividade.

Na presente irresignação, alega-se, em resumo, que a decisão é equivocada, "pois conforme pode se verificar na chancela feita na cópia do referido Agravo (doc. 01), o protocolo se deu no dia 16/12/2011, três dias antes do prazo final" (e-STJ fls. 233/234).

Requer a reconsideração da decisão ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 155.604 - SP (2012/0048859-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Inicialmente, registro que, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

Feita essa consideração, verifico que a decisão impugnada está a salvo de censura, porquanto o agravante não se desincumbiu de demonstrar cabalmente que o agravo em recurso especial foi interposto dentro do prazo recursal.

Esta Corte Superior tem reiterado sua jurisprudência no sentido de que "a tempestividade do recurso deve ser aferida pela sua apresentação no protocolo do Tribunal de origem" (AgRg no AREsp n. 692.187/RS, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 03/02/2016).

Nesse contexto, forçoso convir que o documento comprobatório acostado ao regimental (e-STJ fl. 237), assim como a folha inicial do referido agravo em recurso especial (e-STJ fl. 176), não traz dados nítidos e suficientes de que o recurso tenha sido protocolado em tempo hábil no Tribunal *a quo*. Ao contrário, o único protocolo legível constante dos autos dá conta de que o recurso foi recebido pelo "TJSP", no dia "26JAN12", às "14h16" (*vide* e-STJ fl. 176).

Portanto, constatado que a publicação da decisão de inadmissão do apelo extremo ocorreu em 07/12/2011 e, a teor do disposto no art. 544 do CPC/1973, o prazo recursal encerrou-se no dia 19 do mesmo mês e ano, revela-se intempestiva a interposição de agravo em recurso especial recebida pela Corte de origem em 26/01/2012.

A corroborar esse entendimento, consulte-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE RECURSAL. ALEGAÇÃO DE QUE NOS AUTOS HÁ ELEMENTOS APTOS À AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. [...]

1. Constitui ônus da parte Recorrente a prática dos atos necessários à admissibilidade do recurso. A ilegibilidade do carimbo do protocolo apostado na petição de interposição do recurso impede a verificação de sua tempestividade
2. Diante da ilegibilidade do carimbo de protocolo, cabe à parte providenciar certidão da secretaria de protocolo do tribunal de origem a fim de possibilitar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aferição da tempestividade do recurso, o que não ocorreu na espécie.

[...]

4. Agravo Regimental da Fazenda Pública desprovido.

(AgRg no AREsp n. 704.766/SP, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 11/03/2016) (Grifos acrescidos)

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0048859-2

AgRg no
AREsp 155.604 / SP

Números Origem: 1570120100006117 4740776620108260000 9901047401705

PAUTA: 24/05/2016

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADOS : MARIA DE FÁTIMA CHAVES GAY
ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO
AGRAVADO : CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADOS : MARIA DE FÁTIMA CHAVES GAY
ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO
AGRAVADO : CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.